



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.000483/2003-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.788 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2013
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BERTILLON VIG.E TRANSP.DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - RESTITUIÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 1997 e 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REQUERIMENTO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, consoante Súmula CARF 91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário (recurso conhecido apenas para considerar que não ocorreu a prescrição) e determinar a baixa dos autos à Unidade de Origem para que emita um novo despacho decisório sobre o mérito do pedido da Recorrente.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o acórdão 01-11.867 da 1ª Turma da DRJ/BEL, que indeferiu pedido de restituição (fl.1) no valor total de R\$ 23.096,50. Segundo o documento de fl.3, o pedido refere-se ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1997 e 2000 nos valores de R\$ 11.229,05 e R\$ 11.867,45, respectivamente. O contribuinte apresentou ainda declaração de compensação (fl.2) onde indica referido crédito para compensar débito de COFINS no valor R\$ 23.096,50.

Relatório

Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0057 e respectivo Despacho Decisório, de 11/02/2008 (fls.70/74), o pleito do contribuinte foi parcialmente reconhecido nos seguintes termos:

- Reconhecido o direito creditório ao saldo negativo IRPJ — AC/2000 no valor de R\$ 11.867,45;
- Indeferido, por ter ocorrido o transcurso do período decadencial, o pedido de restituição saldo negativo IRPJ — AC/1997 no valor de R\$ 11.229,05;
- Homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido. Conforme demonstrativo de compensação (fls.76/88), esta foi parcialmente homologada, restando débito no valor de R\$ 5.184,96.

Em razão de haver restado débito, foi emitida a carta cobrança (fl.90) e encaminhado ao contribuinte o DARF de fl.92 para pagamento.

Tendo tomado ciência do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0057/2008 em 13/02/2008 (fl.93, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/03/2008 (fls.94/98), por procurador (fls.99 e 101), alegando em síntese que:

1. A decisão recorrida parte de premissa totalmente equivocada e em total dissonância com a legislação tributária em vigor, legislação essa que foi transcrita na própria decisão; (transcreve o art.6º da Lei 9.430/96)
2. A decadência é a perda de um direito pelo seu não exercício em um determinado espaço de tempo, sempre instituído por lei;
3. O prazo decadencial só pode ter sua contagem iniciada no dia em que o indivíduo adquire o direito, ou seja, a partir do dia em que ele adquire o direito, e portanto, está apto a exercê-lo;
4. O inciso II do §1º do art.6º da lei 9.430/96 é claro ao dispor que, havendo saldo negativo de imposto de renda, o contribuinte pode requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do valor pago a maior;
5. Não há como fazer outra interpretação. o direito de pleitear a restituição nasce após a entrega da declaração de rendimentos. Antes deste momento, o contribuinte não pode pedir a restituição;
6. Se ainda não possui o direito, não há como se falar em início do prazo decadencial para o seu exercício, sob pena de flagrante ofensa aos princípios básicos que regem os institutos da decadência ou da prescrição;
7. No presente caso, a declaração foi apresentada pela impugnante em 29/04/1998, conforme cópia do recibo anexo (Doc.03);
8. Assim, não há que se falar em decadência no presente caso, uma vez que o prazo decadencial só expiraria em 28/04/2003. Como reconhece a própria decisão impugnada, o pedido de restituição foi protocolizado em 13/02/2003;

9. Houve ilegalidade na aplicação do encargo do Decreto-Lei 1025/69 ao presente caso, pois ainda não houve inscrição em dívida ativa; (transcreve o artigo 10 do DL-1025/69);

10. Assim, pelo princípio da eventualidade, na remota hipótese de não ser acolhida a alegação exposta acima, deve ser retirado do valor total cobrado o referente ao encargo do DL-1025/69, por absoluta falta de previsão legal;

11. Requer seja reformada a decisão impugnada e determinada a consequente anulação do lançamento efetuado através da comunicação 0216/2008, que enviou carta cobrança à impugnante, decorrente do indeferimento do pleito de restituição.

Cientificada em 16/09/2008 , a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/09/2008 (fl 144).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ decidiu o pleito expressando, resumidamente, o seguinte posicionamento:

A Lei Complementar nº 118/2005, por sua vez, faz interpretação no sentido que "extinção do crédito tributário" a que alude o artigo 168, I do CTN se dá no momento do pagamento antecipado pelo obrigado, nos casos de lançamento por homologação.

Assim, tendo o contribuinte apurado o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1997 em 31/12/1997 (fls.17/45), somente nessa data é que se caracterizou o pagamento a maior de IRPJ a partir do confronto entre o imposto devido, de um lado, e os pagamentos de estimativa e retenções na fonte, de outro.

Depreende-se, dos dispositivos transcritos, que o pedido de restituição "sujeita-se ao prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido ou maior, ex vi do art. 168, I, do CTN" e que o pagamento indevido ou a maior, no caso do IRPJ sujeito ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

O Ato Declaratório n.º 003, de 07.01.2000, da Secretaria da Receita Federal, norma complementar de cunho eminentemente interpretativo, mediante a qual se estabelece que "os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos

de juros equivalentes A. taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao

da restituição ou compensação e deum por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A alegação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria a data de entrega da declaração não procede. Note-se que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica é obrigação acessória, em nada alterando a constituição do saldo negativo de IRPJ, a qual se operou em 31/12/1997. O AD-SRF-00312000 é claro ao estabelecer que o saldo negativo apurado no encerramento do período de apuração pode ser restituído ou utilizado para compensação a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Nesse diapasão, resta claro que o prazo para exercício do direito de repetição de saldos negativos de IRPJ é de cinco anos contados a partir da data prevista para o encerramento do período de apuração (01/01/1998 a 31/12/2002).

Conseqüentemente, eventual saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base 1997, exercício 1998, não é passível de restituição, haja vista a data de apresentação do pedido (13/02/2003) ser posterior A data em que se encerrou o prazo legal para pleitear a restituição (31/12/2002).

A seguir, discorre sobre a legalidade da aplicação dos juros de mora, entretanto, determinou a desconsideração do DARF (fl 92) posto que considerou correto o entendimento da recorrente.

Em seu recurso, a recorrente alega que:

- não há que se falar em decadência no presente caso, uma vez que o prazo decadencial só expiraria em 28 de Abril de 2003. Como reconhece a própria decisão impugnada, o pedido de restituição foi protocolizado em 13 de Fevereiro de 2003, mantida pelo acórdão recorrido;
- podemos afirmar que não se operou a decadência sobre o direito da impugnante à restituição do valor decorrente do saldo negativo de imposto de renda do ano-base 1997, exercício 1998, motivo pelo qual impõe-se a reforma da acórdão recorrido, e a conseqüente anulação do lançamento efetuado através da Carta Cobrança emitida em 11/09/2008, decorrente do indeferimento do pleito de restituição a que se referia a impugnação, e a que se refere o presente recurso;

Requer que:

- 1 - primeiramente, seja suspensa a Exigibilidade do Crédito Tributário exigido através da CARTA COBRANÇA emitida em 11/09/2008, efeito este decorrente da interposição deste recurso, nos termos em que determina o Art. 151, III do CTN;
- 2 - Ao final, seja dado total provimento ao presente RECURSO, para que seja reformado o Acórdão Recorrido, e determinada a conseqüente anulação do lançamento efetuado através da CARTA COBRANÇA emitida em 11/09/2008, decorrente do indeferimento do pleito de restituição a que se refere o presente RECURSO. Na remota eventualidade de não ser deferido o pleito acima formulado, espera a recorrente seja revisto o lançamento, para que seja retirado o valor correspondente ao encargo do Dec.Lei 1025/69, pelas razões acima expostas.

A matéria já foi pacificada pelo CARF através da Súmula 91:

Processo n° 10280.000483/2003-58
Acórdão n.º **1001-000.788**

S1-C0T1
Fl. 4

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

O pedido refere-se a saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação. Como no caso em discussão, o pedido foi pleiteado em 13/02/2003 ainda restava assegurado à recorrente o seu direito a restituição já que ainda não havia sido operada a prescrição, que só ocorreria em 31/12/2007.

Entretanto, como não houve a análise do mérito do pedido de restituição, dou provimento parcial para considerar que não ocorreu a prescrição e determino a baixa dos autos à unidade de origem para que emita um novo despacho decisório sobre o mérito do pedido da recorrente, sem levar em consideração a prescrição, nos termos da súmula 91 (acima).

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva